

**MANDADO DE SEGURANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - MEDIDOR ADULTERADO - PROVA -  
REVISÃO DO FATURAMENTO - CABIMENTO - ART. 72 DA RESOLUÇÃO ANEEL 456/2000 -  
INADIMPLEMENTO - CORTE NO FORNECIMENTO - POSSIBILIDADE -  
DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**Ementa: Mandado de segurança. Energia elétrica. Fraude praticada pelo consumidor. Acerto de faturamento. Ameaça de corte no fornecimento de energia em caso de inadimplemento. Possibilidade. Direito líquido e certo. Ausência.**

- Comprovada a fraude praticada pelo consumidor de energia elétrica, através da violação dos selos do medidor, lícita é a cobrança dos valores referentes ao consumo do período pela concessionária do serviço público, assim como a ameaça de corte em caso de inadimplemento dos respectivos valores, previamente comunicada, conforme a Resolução 456 da Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica.

- Ausente o direito líquido e certo a ser amparado no mandado de segurança, a ordem deve ser denegada.

#### **Recurso provido.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.404194-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Cemig - Cia. Energética de Minas Gerais - Apelado: Márcio dos Santos Ferreira - Autorid. Coatora: Diretor-Presid. da Cemig - Cia. Energética de Minas Gerais - Relator: Des. EDUARDO ANDRADE

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2005.  
- *Eduardo Andrade* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Eduardo Andrade* - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Márcio dos Santos Ferreira em face do Diretor-Presidente da Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de praticar arbitrariamente o ato de suspender o fornecimento de energia elétrica na sua residência.

Adoto o relatório da sentença de origem, acrescentando-lhe que a ilustre Juíza concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica no endereço do apelado (f. 70/76).

Inconformada, a apelante interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma do *decisum*, sob as seguintes alegações: que dúvida não há sobre a legalidade na suspensão do fornecimento de energia elétrica, em se tratando de consumo clandestino ou fraude; que a Resolução 456 da Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica permite a suspensão do fornecimento de energia elétrica na hipótese dos autos; que não há direito líquido e certo sendo lesado; e que a cobrança dos valores se deu na forma regulamentada pela Aneel (f. 77/110).

Regularmente intimado, o apelado apresentou contra-razões, pugnando pelo desprovisionamento do recurso (f. 113/116).

Remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre representante do Ministério Público, Dr. Antônio José Chinelato, opinou pela confirmação da sentença, prejudicado o recurso voluntário (f. 125/127).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta do termo de ocorrência de irregularidades de f. 50 que a Cemig, através de inspeção realizada no imóvel de propriedade do apelado, constatou que os selos de aferição da caixa de medição estavam rompidos, daí por

que o medidor foi substituído por outro na presença do apelado.

Em virtude desse fato, a Cemig comunicou ao apelado, em 05.06.04, que realizou um acerto de faturamento, com base nos arts. 72 e 73 da Resolução 456 da Aneel, facultando-lhe o pagamento do valor de R\$ 8.488,20 ou a apresentação de recurso escrito junto à concessionária no prazo de 10 dias (f. 54).

Com efeito, restando configuradas nos autos as irregularidades praticadas no medidor de energia, lícita é a cobrança dos valores referentes ao consumo de energia elétrica não pagos pelo apelado.

Quanto à ameaça no corte de energia elétrica em caso de inadimplência, os arts. 72 e 90, I, da Resolução 456 da Aneel assim dispõem:

Art. 90. A concessionária poderá suspender o fornecimento de imediato, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações: I - utilização de procedimentos irregulares referidos no art. 72; (...)

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento...

Dessa forma, a Cemig, como concessionária de serviço público, está autorizada pela Aneel a proceder à revisão do faturamento e a suspender o fornecimento de energia elétrica em caso de fraude praticada pelo consumidor ou em caso de inadimplência, como preferir o apelado.

Isso porque a continuidade da prestação do serviço essencial (art. 22 do Código de Defesa do Consumidor) deverá ser assegurada, desde que haja contraprestação do devedor, devendo-se ressaltar que qualquer discordância acerca dos valores faturados pela Cemig, em razão da fraude praticada, deve ser discutida em ação própria.

É imperioso lembrar também que o art. 5º da Lei 1.533/51 dispõe que o mandado de

segurança será concedido para proteger direito líquido e certo. E sobre esse requisito ensina Pontes de Miranda:

...A certeza e liquidez de um direito não podem resultar de dúvida, quanto à lei que rege esse direito, porque tal dúvida é subjetiva, existe e depende de condições interiores, de estados de consciência e de convicção dos juizes, e não da relação jurídica. Por mais duvidoso que se sinta o espírito do julgador na determinação da lei competente, isso não atua na situação jurídica que passa por esse acidente psíquico do julgador, a ser incerta e contestável. O direito existe, ou não existe; mas, existindo, por depender de provas, em dilações, e então é incerto e ilíquido (*Comentários à Constituição de 1946*, 2. ed., 1953, v. 4, p. 369-370).

No caso *sub examine*, restando caracterizada a fraude praticada no medidor de energia elétrica, localizado na propriedade do apelado, a Cemig está autorizada pela Aneel a cortar o fornecimento do serviço, assim como em caso de inadimplência dos valores posteriormente cobrados, ainda mais considerando-se que o apelado foi previamente comunicado acerca desse fato, com direito a recorrer da decisão da concessionária do serviço público.

Diante desses fatos, não há aqui direito líquido e certo a ser amparado pela via do *mandamus*.

A jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

Mandado de segurança. Aviso prévio de suspensão do fornecimento de energia elétrica, em caso de não-pagamento da usuária, em razão do emprego de artifício feito nos medidores. Inexistência de ameaça a direito líquido e certo. Denegação da ordem que se confirma pelo improvimento do recurso. Não tem direito líquido e certo a ser amparado por *mandamus* a empresa que, através de preposto, faz o emprego de artifício nos seus medidores de consumo, e que, depois de apurado o verdadeiro consumo do período, recebe o aviso de que deverá pagar a conta complementar, sob pena de suspensão do fornecimento de energia elétrica (TJMG, Ap.

Cív. 232281-6, Rel. Des. José Domingues  
Ferreira Esteves, j. em 07.12.01).

Com essas considerações, dou provi-  
mento ao recurso, para denegar a ordem.

Votaram de acordo com o Relator os  
Desembargadores *Geraldo Augusto* e *Gouvêa  
Rios*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-